

DOM - Magalhães de Almeida, segunda-feira, 8 de julho de 2024

ISSN 2764-6513 | Ano VIII Edição - Nº 1400

# Diário Oficial do Município Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

### **EXPEDIENTE**

## Nome do Prefeito

Raimundo Nonato Carvalho Nome do Vice-prefeito Rafael Santos Silva

#### Responsável Técnico

Digleuma Rocha Pinto - PORTARIA N.º 023/2024 - GAB **Email:** prefeitura@magalhaesdealmeida.ma.gov.br

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO N.º 20230323001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202302019/2023 – CPL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2023

TERMO DE RESCISÃO SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: CATEMAR TERRAPLENAGEM E CONSTRUCÕES LTDA.O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, REPRESENTADO NESTE ATO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS SR. FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO, CPF: \*\*\*.189.208-\*\*, CNH: 012476\*\*\*\*\*\*, RESIDENTE EM MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, FIRMOU SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COM A CONTRATO DE EMPRESA: CATEMAR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ \*\*.382.204/\*\*\*\*-05, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 E COM CONTRATO FIRMADO E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, EDIÇÃO N.º 1207. CONSIDERANDO A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO: DO REFERIDO CONTRATO. RESOLVE FIRMAR O PRESENTE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO PRÉ MOLDADOS EM RUAS DAS LOCALIDADES: ALTO DE CEDRO, BOA VISTA E VARGEM GRANDE NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA / MA, CELEBRADO EM 23 DE MARÇO DE 2023, CONFORME AS CLÁUSULAS A SEGUIR: CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO FICA RESCINDIDO O ITEM 3.2 NA TOTALIDADE DE 202.50 M2 DO CONTRATO DE SERVIÇOS LOCALIDADE CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO: PE 20230323001/2023. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** 202302019/2023 -CPL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2023. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, EM 05 DE JULHO DE 2024. FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO.

> Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: 41ddc8540126f39b467ed6799d267826efa43182

## LEI N.º 630 DE 05 DE JULHO DE 2024

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 2º**. - Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

#### **CAPÍTULO II**

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** - Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. - Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, adotar-se-á, ainda, as seguintes definições:

I– organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública?

II– catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis?

III- serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município?

IV- usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico?

V— convênio administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014?

VI- termo de compromisso: instrumento negocial, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado?

VII- grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos acima de 100 litros (100 1) por dia. VIII- gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão

associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos?

IX- gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável?

X- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços de saneamento básico.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. - Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

I– uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo?

II– livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico?

III- defesa do consumidor e do usuário?

IV- prevenção?

V- precaução?

VI- poluidor pagador?

VII- protetor - recebedor;

VIII- responsabilidade pósconsumo, observada a legislação federal e estadual?

IX- cooperação federativa?

X- coordenação federativa?

XI- consensualidade administrativa?

XII- subsidiariedade?

**XIII**— proporcionalidade, inclusos os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito?

XIV- razoabilidade?

XV- coerência administrativa?

XVI- boa-fé administrativa.

Parágrafo Único. - Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

I– orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico. e?

II– condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

## CAPÍTULO IV

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** - Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas neles fixadas, incluindo ações, projetos e programas?

## CAPÍTULO V

## DOS INSTRUMENTOS

**Art. 6º.** Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

I- Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei?

**II**— designação da entidade de regulação, quando prestado de forma contratada por empresa pública ou privada, promovendo a interface e ofertando o apoio necessário para realização das suas atividades de regulação?

III- controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico?

IV- prática da educação ambiental voltada para o saneamento

básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis?

**V**– sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual e municipal aplicáveis? e

VI- apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente?

Parágrafo Único. Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

#### TÍTULO II

#### DA GESTÃO

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. - O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

## DA GOVERNANÇA

**Art. 8º.** - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que terá por competência primordial promover, no âmbito municipal, a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º. - A Secretaria Municipal de Saúde contará com tratamento de água e esgoto, de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais com as funções instituídas por lei municipal específica, acompanhada da adoção de medidas de responsabilidade fiscal para tanto na forma da Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

**§2º**. - Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o §1º, do art. 8º, a Secretaria Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I— atuar para assegurar a intersetorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços?

**II**– implementar, executar e controlar os programas, projetos e acões previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico?

III— planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico?

IV- promover a capacitação de recursos humanos, em estreita colaboração com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico?
V- manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos?

VI- difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental?

VII— articular-se, pela via da consensualidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais Municípios vizinhos com vista à integração da gestão dos serviços públicos de

saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e à integração da gestão?

VIII- desempenhar competência fiscalizatória dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas?

IX- aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos atos jurídicos deles decorrentes?

X– acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional?

XI- promover a interface com a entidade de regulação designada, acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico a pedido e em articulação com a entidade de regulação?

XII- impedir a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantia das áreas de permeabilidade.

**Art. 9°.** - Fica atribuído Conselho Municipal de Saneamento de Magalhães de Almeida competência primordial para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 18, desta Lei.

#### CAPÍTULO III

#### **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 10. -** Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertado pelas demais unidades da Federação.

Art. 11. - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada quatro anos a partir da data da sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de pulidade.

§1.º - O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, a que se refere este artigo será de 30 dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§2.º - Sem prejuízo do disposto no §1º, deste artigo, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Magalhães de Almeida.

**Art. 12.** - Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010 situados no território municipal deverão elaborar e implantar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010, submetendo-os ao órgão ambiental setorial competente do SISNAMA.

#### **CAPÍTULO IV**

### DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

## Seção I

## Regulação

**Art. 13.** - O Município designará, por meio do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, a entidade de regulação para os serviços prestados de forma contratada por empresa pública ou privada, observados os objetivos estabelecidos no art. 22, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 27, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

**Art. 14.** - A entidade de regulação deverá ser submetida ao regime jurídico previsto no art. 21, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 28, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo Único. A entidade de regulação, no exercício de sua competência regulatória normativa, está autorizada a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão os

aspectos estabelecidos no art. 23, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 30, inc. II, do Decreto Federal  $n.^{\circ}$  7.217, de 21 de junho de 2010.

#### Seção II

#### Da Fiscalização

Art. 15. - Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

**Art. 16.** - O Município reservar-se a competência de fiscalizar, in loco, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo Único. - Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

#### **CAPÍTULO V**

#### DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 17.** - O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

I- audiência pública?

II- consulta pública?

III- Conselho Municipal de Magalhães de Almeida.

§1º - A audiência pública a que se refere o inc. I, do caput, deste artigo deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§2º - A consulta pública a que se refere o inc. II, do caput, deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§3º - A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 18. - O Conselho Municipal de Magalhães de Almeida exercerá o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislacão municipal:

I– cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação?

**II**– deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução?

**III**– analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado?

IV- determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indisponíveis?

V- promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

§1º. - A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instâncias representativas dos diversos seguimentos do saneamento básico que integrarão o o Conselho Municipal de Magalhães de Almeida, já instituído, serão disciplinadas por regulamento próprio.

## CAPÍTULO VI

## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 19. - A Secretaria Municipal de Saúde junto com o Conselho Municipal de Magalhães de Almeida atuará junto à Secretaria

Municipal de Educação e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental.

§1º. - O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

**§2º**. - O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I- disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

**II**– divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos?

**III**— desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros?

- a) manejo adequado dos resíduos sólidos?
- b) uso racional de água para redução das perdas domésticas?
- c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional?
- d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular?
- e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.

IV- difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos?

V– desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados?

**VI**–inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental?

VII- maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem?

VII- correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas?

IX- adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico?

**X-** combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

**Art. 20. -** O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respetivas ações a serem executadas ou já em execução.

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA SEÇÃO I

### DO CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

Art. 21. - O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo Único. - O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

I- plano de trabalho para a consecução do objeto?

II- cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

### SEÇÃO II

## DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

**Art. 22.** - O convênio de cooperação, que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, será precedido de prévia ratificação legislativa e deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras

compatíveis com o seu objeto:

I- delimitação do objeto do convênio de cooperação?

II- legislação de referência federal e estadual?

**III-** previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação?

IV- designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente?

V- partícipes com suas obrigações?

VI- hipóteses de rescisão e de renúncia?

VII- prazo de vigência? e,

VIII- foro.

§1.º - Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no caput, deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

**§2.º** - A inobservância das cláusulas mínimas a que se refere o caput, deste artigo, importará em nulidade absoluta do convênio de cooperação, inclusive a ausência de ratificação legislativa.

#### SECÃO III

#### DO CONSÓRCIO PÚBLICO

**Art. 23.** - O Município, na qualidade de membro consorciado do Consórcio Público para o manejo adequado de resíduos sólidos, deverá cumprir os seus deveres e fazer exigir os seus direitos, sem prejuízo de cooperar para o alcance dos objetivos consorciais, todos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§1°. - A transferência de recursos públicos do Município para o Consórcio Público a que se refere o caput, deste artigo ocorrerá por meio da formalização de contrato de rateio, ressalvadas as hipóteses previstas no Contrato de Consórcio Público, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§2°. - O Consórcio Público poderá prestar, por meio de contrato de programa, para ao Município serviços de saneamento básico na forma da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas previamente as condicionantes legais contratuais previstas no art. 11, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 39, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nesta Lei. **TÍTULO III** 

#### DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA Capítulo I

### Das Disposições Gerais

**Art. 24.** - O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 47, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo Único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses servicos:

I– controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras?

**II**– priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados?

**III**— adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual?

IV- estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de

reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

V- estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social?

VI– definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito?

#### Capítulo II

## Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

**Art. 25.** - A tarifa para os serviços de abastecimento de água potável prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º.- Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

**§2º**. - Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 25, desta Lei, a entidade de regulação está autorizada a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei:

I – Atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água?

**III** – verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):

- a) expansão e universalização do sistema?
- b) redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável?
- c) controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial? e consumo humano:
- d) controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos?
- e) proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável?
- f) desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

### Capítulo III

### Da Remuneração dos Serviços de Esgotamento Sanitário

**Art. 26.** - A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. - O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§2º. - A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3.º - Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

§4º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 25 para a fixação da tarifa de esgotamento sanitário.

### Capítulo II

## Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

**Art. 27.** Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo único. No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, o Município está autorizado a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas nesta Lei:

Le atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água?

II- propor a realização do reajuste ou da revisão da tarifa de água, em que se assegure:

- a) ganhos de produtividade?
- b) recursos para a universalização do sistema? e,
- c) incentive o usuário a promover o uso sustentável dos recursos hídricos.

**III** – verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):

- a) expansão e universalização do sistema?
- b) redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável?
- c)controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial? e consumo humano?
- d) controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos?
- e) proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável?
- f) desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

## Capítulo III

## Da Remuneração dos Serviços de Esgotamento Sanitário

**Art. 28.** - Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. - O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

**§2º.** - A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

**§4º.** - Aplica-se, no que couber, ao exercício da competência do Município para promover a fixação da tarifa de esgotamento sanitário os dispostos arts. 25, desta Lei.

### Capítulo IV

# Da Remuneração dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

#### Secão I

## Da Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 29. - Fica instituída a taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. - A TMRS será definida considerando os seguintes parâmetros:

I – será cobrada dos usuários dos serviços, rateando entre estes os custos totais incorridos pelos provedores dos mesmos?

II – os custos totais conterão atividades de operação dos serviços, relacionados com a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

**III** – os custos totais poderão conter atividades acessórias relativas ao planejamento, regulação e fiscalização dos serviços?

IV —poderá contribuir com a remuneração dos investimentos realizados a título de ganho de eficiência e expansão dos serviços. Art. 30. - O sujeito passivo, a base de cálculo e a fórmula específica para a composição da TMRS serão estabelecidos por lei específica, observados os fatores previstos no art. 35, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no 14, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

**Art. 31.** - O Município poderá conceder descontos na TMRS para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifiquem em uma das hipóteses a seguir:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional?

II - quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993?

III - famílias indígenas em situação de moradia em território demarcado e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural?

IV - famílias quilombolas em situação de moradia reconhecida e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural?

V - famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

**Parágrafo Único**. O valor do desconto a que se refere o caput, deste artigo será definido pela lei específica a que se refere o art. 29, desta Lei.

**Art. 32.** -Os serviços limpeza pública urbana, inclusa varrição, limpeza de boca de lobo, que sejam não específicos e não divisíveis, serão custeados por recursos provenientes do Tesouro municipal.

### Seção II

### Do Preço Público dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 33. - Fica autorizado o Município a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos para os grandes geradores de resíduos sólidos e, ainda, àqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas "e" até "k", do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º. - O preço público a que se refere o caput desse artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros (100 l) por dia.

**§2º.** - O valor do preço público será definido por lei municipal específica, que deverá levar em consideração o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desse resíduo sólido gerado.

## Capítulo VI

## Do Aporte de Recursos Públicos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 34. - As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas por com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 até 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV DO GERENCIAMENTO Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 35.** - A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nesta Lei, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

**Art. 36.** - O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que seque:

I - determinado condomínio? ou,

II – núcleos urbanos e rurais, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 37. - Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo Único.** - Exclui-se da vedação constante no caput deste artigo os convênios administrativos e outros atos precários que tenham sido celebrados até o dia 06 de abril de 2005, e, ainda assim, haja o cumprimento das determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §1º até §6º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 38.** - Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas "e" até "k", do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§1.º - Os geradores a que se refere o caput, deste artigo promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada seja mediante o Munícipio, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

**§2.º** - A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o caput deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística, e exigirá o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 32, desta Lei

**Art. 39.** - Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico?

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas?

III - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1.º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos?

I– negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida? ou.

**II**– inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de áqua.

**§2.º** - As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à entidade de regulação e aos

usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3.º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pela entidade de regulação, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

#### Capítulo II

## Das Condicionantes de Validade Contratual da Prestação Contratada

Art. 40. - Os contratos de programa e de terceirização, este último, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condicionantes de validade de contratual, sob pena de nulidade contratual:

I- cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei?

**II**— existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico?

**III**– designação, na forma do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, da entidade de regulação?

IV- observância desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010?

V– realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programas.

§1.º - Sem prejuízo da nulidade contratual que maculará os contratos a que refere o caput, deste artigo pelo descumprimento das condicionantes contratuais, os subscritores destes contratos incorrerão em ato de improbidade administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

§2.º - O estudo comprobatório da viabilidade técnica e econômicofinanceira a que se refere este artigo deverá observar o que segue: I– terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal º 7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades?

II– deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§3.º - Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o caput, deste artigo deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§4.º - Exclui-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inc. IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Capítulo III

## Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários Secão I

### Dos Direitos dos Usuários

**Art. 41.** - Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

l- acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e

conhecimento?

**II-** realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto à entidade de regulação?

III - receber resposta, em prazo razoável, segundo definido por ato regulatório expedido por entidade de regulação, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à entidade de regulação?
IV - usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados?

V– não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços?

VI – ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

#### Secão II

#### Dos Deveres dos Usuários

**Art. 42.** - Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

I– conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos?

II- efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido?III- usufruir os serviços com adequação?

IV- manter e zela pela integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços?

V– respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador?

VI – contribuir, ativamente, para a minimização da geração de resíduos, por meio de sua redução com a reutilização do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos?

VII— apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município?

**VIII**— conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas?

IX- não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa?

X - não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município. Capítulo IV

## Das Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico em Espécie

Art. 43. - Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

## TÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

#### Capítulo I

## Da Responsabilidade Compartilhada

**Art. 44.** - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles.

**Parágrafo Único.** Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

## Capítulo II

#### Do Sistema de Logística Reversa Seção I

#### Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa

**Art. 45.** - O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

§1.º - A execução das atividades a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2.º - A Secretaria Municipal de Saúde se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em sua lei específica: I– fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso?

II— promover a execução das atividades a que se refere o caput, do art. 46 com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

#### Seção II

### Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa

**Art. 46.** - O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§1.º - O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventivo na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

**§2.º** - O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §1º, do art. 79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3º. - O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA.

## TÍTULO VI

#### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 47.** - Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

I– descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas?

**II**– disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais?

**III**– realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário?

IV- utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível?

V- realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município?

**VI**– intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município?

VII- outras formas vedadas pelo Município.

Art. 48. - Fica vedada a destinação e disposição final de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, a contar da data preestabelecida no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

#### **TÍTULO VII**

#### DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. - Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

**Art. 50.** - As infrações administrativas a que se refere o art. 50, desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

I- advertência por escrito?

II- multa, simples ou diária?

III- embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos?

IV- suspensão das atividades e/ou empreendimentos? e,

V- interdição das atividades e/ou empreendimentos.

**Parágrafo Único**. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o caput, deste artigo deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

I- adequação da sanção imposta à conduta do infrator?

II- aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos? e,

**III-** compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

**Art. 51.** - A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo:

I – lavratura do respectivo auto de infração do qual constará:

a) a tipificação da infração administrativa?

b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa?

c) a indicação do possível infrator? e,

d) a sanção administrativa a ser

II – notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo?
III – a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçado a Secretaria Municipal de Saúde, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada?

IV – a defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo?

**V** – a autoridade administrativa municipal competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão?

VI – a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:

a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta? ou.

b) determinar o arquivamento do auto de infração.

VII— a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição.

Art. 52. - Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação dessa decisão, junto à autoridade da administrativa municipal competente. Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

Art. 53. - Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela

autoridade da administrativa municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único. À tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

#### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. - O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei.

Parágrafo Único. - As metas, programas, ações, bem como toda e quaisquer taxas e remuneração cobradas neste Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser regulamentadas por Lei específica, observada a competência de iniciativa legislativa pelo Poder Executivo, com a consequente discussão e aprovação pelo Poder Legislativo, observando-se sempre a deliberação prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55. - Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

**Art. 56.** - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães/MA, em 05 de julho de 2024. RAIMUNDO NONATO CARVALHO, Prefeito Municipal.

Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: b021b3da934d3a2c81fa2ba63e7b15d040f7e0db

#### LEI N.º 629 DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para o Licenciamento Ambiental e Fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto local na forma que específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1 º. -** Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Magalhães de Almeida.

**Art. 2º. -** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entendese por:

- I meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:
- a).impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- b).inconvenientes ao bem estar público;
- c).danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- d).prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;
- IV poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;
- VI Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo

qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: estudo de impacto ambiental, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

X - Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XI - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XII - Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos Ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XIII - Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável.

#### SEÇÃO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, procederá a análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:

- I edificações com mais de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área total ou 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- II desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;
- III condomínios e habitações multifamiliares horizontais com área de terreno menor que 000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados), em área urbana;
- IV transporte, saneamento, energia e dutos;
- V indústrias e serviços potencial ou efetivamente.
- §1º Excetuam-se dos empreendimentos constantes do inciso I do caput deste artigo residências unifamiliares localizadas em loteamentos aprovados regularmente.
- §2º Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.
- §3º O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades será efetuado pelo órgão legalmente competente para licenciar a atividade.
- §4º No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente.

  Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra,
- §1º A autorização para movimentação de terra vinculada ao licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do caput do Art. 4º desta Lei serão incorporados na licença ambiental correspondente.

supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção

em Área de Preservação Permanente - APP.

- §2º A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do caput do Art. 4º desta Lei será analisada juntamente com a licença ambiental correspondente sujeito a cobrança e multas em caso de irregularidades.
- **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:
- I- Licença Prévia LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II- Licença de Instalação LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III- Licença de Operação LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV- Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas.
- V- Licença Ambiental Única: autoriza a emissão de uma licença

única para as fases prévia e de instalação e, quando for o caso, operação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas; geralmente utilizada para atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição insignificante, mínimo e/ou baixo impacto;

VI- Licença Ambiental de Regularização: visa a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação.

VII- Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VIII- Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento.

- IX- Termo de Indeferimento TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, não cumprimento das documentações ou falsificadas, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;
- X- Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, nos termos desta Lei.
- XI Termo de Ajustamento de Conduta TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- XII Termo de Encerramento: quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.
- §10 As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei
- §2º A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- §3º Ficam dispensadas as licenças e a autorização dispostas nos incisos I ao VI do CAPUT deste artigo, nas hipóteses que serão estabelecidas por Decreto.
- Art. 7 º Não será expedida a Licença de Operação esta Lei
- I houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;
- II a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano, concluída e em condições de operação;
- **III** declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.
- §1º A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste

artigo.

- §2º As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta TAC.
- Art. 8º Os empreendimentos e atividades desenvolvidos em propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, listados a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, ficam dispensados de licença ambiental, desde que o interessado apresente a Certidão de uso e ocupação do solo, observando integralmente os requisitos definidos em Decreto regulatório desta Lei, e não implique intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa:
- I Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semiperenes e perenes;
- II Criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquicultura, desde que estas não sejam de subsistência;
- III Apicultura em geral e ranicultura;
- IV Reforma e limpeza de pastagens quando a vegetação a ser removida seja constituída apenas por estágio pioneiro de regeneração de acordo com a legislação vigente; e
- V Projetos de Irrigação.
- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:
- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo
- §1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- §2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.
- §3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.
- §4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença, pelo interessado.
- **Art. 10 -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 3 (três) anos.
- Art. 11 Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista, controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos
- Art. 12 Fica instituída a Taxa de Análise de Pedidos de Licenças pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 50,00

- (cinquenta reais). Cobrar pelo pedido de poda e incluir essa taxa já no valor da cobrança
- §1º O protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o caput deste artigo.
- §2º Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estado e Município e as pessoas pobres, nos termos da legislação específica.
- §3º A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.
- §4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder o desconto de até 50% (cinquenta por cento), na forma prevista no Anexo II desta Lei, do valor das taxas de licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:
- I a ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;
- II reuso de água no empreendimento ou atividade;
- III a utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade de solo, na implantação e operação do empreendimento ou
- §5º A taxa de Licenciamento terá o seu valor arbitrado proporcionalmente ao porte do empreendimento e ao potencial poluidor da atividade de acordo com a tabela.
- Art. 13 Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.
- Art. 14 Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decisão fundamentada, exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

### SEÇÃO III

## DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

- Art. 15 Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 16 Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.
- Art. 17 As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levandose em conta:
- $\boldsymbol{I}$  a intensidade do dano, efetivo ou potencial;.
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator, e
- IV a capacidade econômica do infrator.
- **§1º** Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.
- **§2º** Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.
- §3º Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, causando está um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente

em geral.

Art. 18 - Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 19 -** As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa calculada pelo grau de impacto e danos causados, conforme cálculo da área vezes o Unidade Fiscal do Município -UFM:

III- interdição temporária ou definitiva;

IV- embargo; e

V - demolição.

§1º - A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I- de 50 a 100 vezes o valor da UFM, nas infrações leves;

II- de 101 a 000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

**III-** de 001 a 15.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§2º - A multa será recolhida com base no valor do UFM à data de seu efetivo pagamento.

§3º - Ocorrendo a extinção do UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, o índice que a substituir.

§4º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.

§5º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 50 a 100 vezes o valor da LIFM

§6º - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§7º - As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por Lei. §8º - As penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente, excetuando-se a cumulatividade entre as previstas nos Incios I e II.

Art. 20 - As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei

§1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

**§2º** - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§3º - O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;

§4º - O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§5º - Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente a eventual conversão da multa em Compensação Ambiental, a ser definida pela própria Secretaria, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 21 - Não será concedida qualquer licença pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

**Parágrafo Único.** Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas,

garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

**Art. 22 -** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único. - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

#### SEÇÃO IV

### DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO CONSEMMA

Art. 23 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por Lei.

Parágrafo Único. - Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município, ou na impossibilidade, no átrio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 25 -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará publicidade, através de publicação no átrio do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA e/ou órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação existentes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

**Art. 27 -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

**Art. 28 -** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I- por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

**II-** por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III- partidos políticos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado do Maranhão;

 IV- organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

 $\boldsymbol{V}$  - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do CONSEMMA.

### DA DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

**Art. 29 -** A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§2º - Caso se comprove a existência de passivos ambientais na

área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

§3º - Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

#### SECÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30 -** Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente previstos nesta Lei Complementar caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 31 - A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas próprias do Município.

**Parágrafo Único. -** O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei Complementar constituirá receita própria do Município.

Art. 32 - Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:

I- o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;

**II-** o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;

**III-** o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV- o procedimento para manifestação do CONSEMMA;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

**VI-** o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra Empreendimento;

**VII-** o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental - TCA e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;

VIII- o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;

IX- o procedimento administrativo para análise e concessão de exames técnicos municipais.

Art. 33 - A Guarda Municipal poderá, ainda, exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange a trânsito e a ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxilio à Polícia Militar.

**Art. 34 -** A cobrança das taxas citadas nos anexos I e II serão regulamentadas por Lei específica, após proposição do Poder Executivo, com discussão e consequente aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida – MA, em 05 de julho de 2024. RAIMUNDO NONATO CARVALHO, Prefeito Municipal.

Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: 55c44271d8988154fd8c8567ddd0cbbc9396d55e

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 023/2024

### **AVISO DE PREGÃO**

A Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados, através do Agente de Contratação, conforme portaria n.º 054/2023 de 28/12/2023 que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP N.º 023/2024 (Processo Administrativo n.º

2024007034/24 do tipo: Menor Preço por Ítem que tem por Objeto: Contratação de empresa para Registro de Preço para futuro e eventual execução dos serviço para triagem de pacientes elegíveis para o tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores a realização de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, para atender a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, o certame se realizará às 10:00 hs do dia 19 de julho de 2024, (horário de Brasília), através do uso de recursos da tecnologia da informação, site https://www.portaldecomprasbr.com.br, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Manoel Pires de Castro, n.º 279, Centro, Magalhães de Almeida/MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na pagina web do Portal de Comprasbr, endereço

https://www.portaldecomprasbr.com.br. E https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/ Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço, das 08:00 às 12:00hs. Magalhães de Almeida/MA, 02 de julho de 2024. Franciel Pessoa da Silva, Agente de Contratação.

Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: 8be71bbf9eaabb6591de780b432ee0e6cd280415

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 023/2024

#### **AVISO DE PREGÃO**

A Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados, através do Agente de Contratação, conforme portaria n.º 054/2023 de 28/12/2023 que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP N.º 023/2024 (Processo Administrativo n.º 2024007034/24 do tipo: Menor Preço por Ítem que tem por Objeto: Contratação de empresa para Registro de Preço para futuro e eventual execução de serviços na realização de Cirurgia de Catarata, incluindo consulta, cirurgia e pósoperatório, para atender a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, o certame se realizará às 08:00 hs do dia 19 de julho de 2024, (horário de Brasília), através do uso de recursos da tecnologia da informação. site https://www.portaldecomprasbr.com.br, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Manoel Pires de Castro, n.º 279, Centro, Magalhães de Almeida/MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na página web do Portal de Comprasbr https://www.portaldecomprasbr.com.br. https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/

Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço, das 08:00 às 12:00hs. Magalhães de Almeida/MA, 02 de julho de 2024. Franciel Pessoa da Silva, Agente de Contratação.

Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: f3719d73276da3da004b3865db636bccb228c6f1

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 022/2024

### **AVISO DE PREGÃO**

A Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados, através do Agente de Contratação, conforme portaria n.º 054/2023 de 28/12/2023 que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP 022/2024 (Processo Administrativo n.º 2024007033/24 do tipo: Menor Preço por Ítem OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de móveis e eletrodomésticos para atender a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, o certame se realizará às 10:00 hs

do dia 17 de julho de 2024, (horário de Brasília), através do uso de tecnologia da informação, recursos da https://www.portaldecomprasbr.com.br, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Manoel Pires de Castro, n.º 279, Centro, Magalhães de Almeida/MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na página web do Portal de Comprasbr, https://www.portaldecomprasbr.com.br. https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/ Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço, das 08:00 às 12:00hs. Magalhães de Almeida/MA, 02 de julho de 2024. Franciel Pessoa da Silva, Agente de Contratação.

> Autor: Digleuma Rocha Pinto Código de identificação: 7e82e3d6dcfaf7a2344143348d5d5cc1d96b5b11



#### Raimundo Nonato Carvalho

Prefeito

Rafael Santos Silva

Vice-Prefeito

Digleuma Rocha Pinto - PORTARIA N.º 023/2024 - GAB

Responsável técnico

prefeitura@magalhaesdealmeida.ma.gov.br

E-mail para contato

 $\underline{https:/\!/magalhaesdealmeida.ma.gov.br}$ 

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Rua Manoel Pires de Castro, 279, Magalhães de Almeida - MA, Cep: 65.560-000

Contato: (98) 3483-1122

Instituído pela Lei Municipal n.º 490/2017 de 29 de Setembro de 2017

Para verificar o código de identificação das publicações, acesse o link abaixo:

https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/autenticacao/

A Prefeitura de Magalhães de Almeida dá a garantia deste documento, desde que visualizado através do site:

https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial-do-municipio/

Documento assinado digitalmente conforme MP n°2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves públicas Brasileira - ICP Brasil